

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão Diretiva da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av. Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
VIA PCGT
CC/
ana.rodriques@rtgeo.pt
aramos@cm-ferreira-alentejo.pt

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-013461/2024	P-050931/2021	Data Infra
Assunto <i>subject</i>	Análise da tabela de ponderação submetida ao ICNF para parecer, na sequência da reunião de concertação realizada em 19/12/2023		

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Na sequência da reunião de concertação realizada em 19/12/2023 e da posterior emissão de parecer do ICNF com a ref.^a S-007434/2024 – Revisão do PDM de Ferreira do Alentejo_ICNF_concertação_pos2CC, vem a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo (CMFA) pronunciar-se remetendo, para o efeito, a tabela de ponderação, a qual é objeto de parecer no presente ofício.

II. ANTECEDENTES

Identificámos os seguintes elementos relacionados com o processo em análise - PCGT – ID 102 – Revisão do PDM Ferreira do Alentejo:

- Ofício com a ref.^a S-007434/2024/DR-ALT/DRCNB/DOT, de 13/03/2024.
- Ofício com a ref.^a S-042370/2023/DR-ALT/DRCNB/DOT, de 10/11/2023.
- Ofício com a ref.^a S-011808/2022/DR-ALT/DRCNB/DOT, de 10/09/2015 – Apreciação da Proposta de PDM e restante ordem de trabalhos prevista na alínea a) n.º 1 do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015.
- Ofício com a ref.^a 10639/2020/DR-ALT/DRCNB/DOT- PCGT – Interesses Específicos relativos à Conservação da Natureza e Florestas.
- Ofício com a ref.^a S-051025/2021, de 28/12/2021 (P-050931/2021) - Solicitação de parecer sobre os elementos iniciais. Foi emitido parecer favorável condicionado à inclusão de diversos elementos.
- Ofício com a ref.^a S-007588/2022, de 23/02/2022 (P-050931/2021) - Solicitação de parecer sobre os elementos iniciais - Aditamento - Peixes dulciaquícolas e migradores diádromos



III. ANÁLISE

Após a análise dos elementos submetidos pela equipa, identificados supra, o ICNF analisou a tabela de ponderação, na qual é expressa a posição da CMFA, informando-se V. Exa. do seguinte:

1. **2.a | 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).**

1.1. Ponderação CMFA:

*“Retiradas as espécies de peixes exóticas da carta de valores naturais. Atualizadas as áreas de *Linaria ricardoi* na Carta de valores Naturais, de acordo com a informação remetida pelo ICNF.”*

1.2. Ponderação ICNF:

A proposta foi acolhida sendo necessário a sua verificação final na carta de Valores Naturais a apresentar.

A proposta retificada deve incluir a informação atualizada sobre a ocorrência da espécie *Linaria ricardoi*, cujas *shapes* anexadas foram enviadas em anexo ao escritório / ref.ª S-007434/2024/DR-ALT/DRCNB/DOT, de 13/03/2024.

2. **2.b 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).**

2.1. Ponderação CMFA:

“Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º.”

2.2. Ponderação do ICNF:

Entende-se ser necessário a verificação das áreas de ocorrência de *Linaria Ricardoi* e das espécies da Lista Vermelha identificadas no concelho na planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica.

3. **2.c 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).**

3.1. Ponderação CMFA:

“Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º.”

3.2. Ponderação ICNF:

Ver ponderação apresentada para o Art.º 11º.

4. **2.d | 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).**

4.1. Ponderação CMFA:

“Área de Proteção da Serra do Paço e a delimitação da área de Matos retificada em conformidade com o sugerido.”

4.2. Ponderação ICNF:



A proposta foi acolhida sendo necessário a sua verificação final na Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica.

5. 3 a.b.c.e | Classificação e qualificação do solo

5.1. Ponderação CMFA:

“A qualificação do solo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do DR 15/2015, de 19/08, é uma opção de planeamento territorial que estabelece, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento tendo por referência as potencialidades de desenvolvimento do território, fundamentadas na análise dos recursos e valores presentes e na previsão dos usos e das atividades do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização do território municipal.”

Por sua vez, a Estrutura Ecológica Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º mesmo diploma é “constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos” e “incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano com um regime de uso do solo adequado às suas características e utilizações, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma.” (n.º 4).

Assim, sendo, atendendo a que o uso dominante das áreas agrícolas integradas na categoria dos Espaços agrícolas é a atividade agrícola, uso que se pretende manter também para as áreas de olival tradicional – as quais também se encontram protegidas por força do regime respetivo, que constitui uma restrição de utilidade pública - e que nessas áreas não foram identificadas espécies protegidas, e que ao mesmo tempo as áreas com presença destas espécies se encontram integradas na EEM, cujo regime garante a sua salvaguarda, a CMFA considera que não se encontra justificada a necessidade de dividir a categoria dos espaços agrícolas em duas subcategorias.”

5.2. Ponderação do ICNF

Sobre a opção da CMFA, em termos de ordenamento, de remeter para a Estrutura Ecológica Municipal a salvaguarda da espécie *Linaria ricardoi* com estatuto de conservação desfavorável, entende-se que é insuficiente para a salvaguarda e proteção da mesma. Embora o n.º 12 do artigo 11.º relativo ao normativo regulamentar proposto para a EEM refira que as áreas de ocorrência de *L. ricardoi* e de outras espécies ameaçadas estão sujeitas a parecer da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza, considera o ICNF que estas espécies não estarão salvaguardadas quando ocorrer alteração de uso atual do solo, e, considera ainda que em sede de ordenamento e de planeamento territorial deve ser atendido o facto da proposta apresentada relativa aos Espaços Agrícolas, não dar cumprimento a legislação fundamental, que enquadra os procedimentos de elaboração dos planos territoriais, ou seja:

- Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de qualificação e categorias do solo rústico, o qual define os Critérios de Classificação e Reclassificação do Solo - Artigo 18.º “2 - Os regimes de uso do solo aplicáveis a estes espaços devem promover a compatibilização do aproveitamento agrícola e pecuário com as outras funções que o solo, em articulação com o ciclo hidrológico terrestre e o clima, desempenha no suporte aos processos biofísicos vitais para a conservação da natureza e da biodiversidade.”



- Não assegura a proteção da espécie *Linaria Ricardoi* (1713*9). Atente-se que a *Linaria ricardoi* é uma espécie protegida pela Legislação Nacional.

Por conseguinte, não se aceita a justificação que refere (...) *que o uso dominante das áreas agrícolas integradas na categoria dos Espaços agrícolas é a atividade agrícola, uso que se pretende manter também para as áreas de olival tradicional – as quais também se encontram protegidas por força do regime respetivo, que constitui uma restrição de utilidade pública (...)* sendo esta uma restrição, apenas, para autorização do abate de oliveiras e não a alteração do sistema tradicional para o intensivo que poderá, eventualmente, ser instalado e contribuir para a eliminação da espécie *Linaria Ricardoi*, sem qualquer impedimento legal. É, ainda, expresso em argumento, que nestas áreas (...) *não foram identificadas espécies protegidas, e que ao mesmo tempo as áreas com presença destas espécies se encontram integradas na EEM, cujo regime garante a sua salvaguarda (...)* o que não corresponde ao verificado na visita de campo efetuada por técnicos da DRCNF-ALT em 27/02/2024. Estes olivais tradicionais (solos básicos não calcários), em Ferreira do Alentejo, albergam uma flora riquíssima e única, encabeçada por uma espécie constante dos anexos II e IV da Diretiva Habitats, *Linaria ricardoi*, que tem neste concelho a sua expressão máxima. Assim, atualmente, o mais significativo fator de ameaça que pende sobre a linária-dos-olivais é a intensificação agrícola.

6. 3 f. | Classificação e qualificação do solo

6.1. Ponderação CMFA:

“Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdicte as práticas agrícolas intensivas.”

6.2. Ponderação do ICNF

No que diz respeito às áreas de ocorrência da *Linaria ricardoi* mantém-se o referido anteriormente, ou seja, entende-se ser necessário a verificação, na planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica, das áreas de ocorrência de *Linaria Ricardoi* e das espécies da Lista Vermelha identificadas no concelho.

Quanto à (...) *obrigação de prever um regime de uso específico que interdicte as práticas agrícolas intensivas (...)*, a proposta não foi acolhida, sendo a justificação apresentada não aceite e não atualizada face aos elementos entregues no parecer com a ref.º S-007434/2024, no que se refere ao levantamento atualizado e confirmado localmente da espécie protegida *Linaria ricardoi*.

7. 3 g. | Classificação e qualificação do solo

7.1. Ponderação CMFA:

“Não se compreende bem o pretendido, mas é aceite a alteração da redação proposta para o artigo 11.º no que respeita aos charcos temporários.”

7.1. Ponderação do ICNF:

Foi acolhida a proposta sendo objeto de verificação no documento final.



8. 3 i. | Classificação e qualificação do solo

8.1. Ponderação CMFA:

“O n.º 3 do DR 15/2015 refere que “As regras de ocupação, transformação e utilização do solo estabelecidas pelo plano territorial para cada categoria e subcategoria, estabelecem o aproveitamento do solo em função do uso dominante da categoria em que se integra, privilegiando este uso, interditando as utilizações que o prejudiquem ou comprometam, e estimulando utilizações complementares e compatíveis que favorecem a multifuncionalidade do uso do solo. As áreas de povoamentos de pinheiros mansos e eucaliptos existentes no concelho não têm expressão territorial para constituírem uma subcategoria de solo autónoma. De qualquer modo, a redação do artigo 53.º do Regulamento sobre os usos dos Espaços florestais refere que os usos dominantes dos Espaços Agrossilvopastoris e dos Espaços Florestais de Reconversão são a atividade agrícola, a atividade silvopastoril e a atividade florestal, ou seja, não coloca em causa a continuidade da função florestal destas áreas, pelo que não se encontra justificada a necessidade de integrar as referidas áreas na subcategoria dos Espaços florestais de produção, já que os usos dos Espaços agrossilvopastoris se encontram adequados também a estas áreas.”

8.1. Ponderação ICNF:

Aceite com reserva a justificação apresentada, atendendo a que “As áreas de povoamentos de pinheiros mansos e eucaliptos existentes no concelho não têm expressão territorial para constituírem uma subcategoria de solo autónoma.”, e ainda, à “(...) redação do artigo 53.º do Regulamento sobre os usos dos Espaços florestais refere que os usos dominantes dos Espaços Agrossilvopastoris e dos Espaços Florestais de Reconversão são a atividade agrícola, a atividade silvopastoril e a atividade florestal, (...)”

9. 5 a. | Proposta de Regulamento

9.1. Ponderação da CMFA:

“Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdicte as práticas agrícolas intensivas.”

9.2. Ponderação do ICNF:

Sobre o referido que o (...) ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, (...) entende-se que a revisão do PDM de Ferreira do Alentejo é um processo ainda em desenvolvimento, o qual não foi ainda objeto de emissão do parecer final. Sendo assim, alerta-se para a necessidade de alteração da Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica e a Carta dos Valores Naturais face à atualização da informação anteriormente enviada e que consta do parecer do ICNF com a ref.ª S-007434/2024. (...) Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdicte as práticas agrícolas intensivas. (...), mantém-se o referido anteriormente, ou seja, não é aceite a justificação apresentada uma vez que não são cumpridos/respeitados os diplomas legais relativos ao ordenamento do território. Para além de que remeter para a Estrutura Ecológica Municipal a



salvaguarda da espécie *Linaria ricardoi* com estatuto de conservação desfavorável é insuficiente para a salvaguarda e proteção da mesma, conforme já fundamentado.

10. 5 Proposta de Regulamento. - Regime de preservação dos charcos temporários 1.2.3.4.

10.1. Ponderação da CMFA:

“Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º.”

10.2. Ponderação do ICNF:

Foi acolhida a proposta sendo objeto de verificação no documento final.

11. 13. 5. c 1.2.3. Proposta de Regulamento

11.1. Ponderação da CMFA:

“Mantido o número da fiscalização, mas com alteração na redação.”

11.2. Ponderação do ICNF:

Não aceite o exposto no n.º 6 do Art.º 11.º: *“6 – Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, a fiscalização do cumprimento do previsto nos dois números anteriores, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.”* Ora, nesta matéria, temos que, designadamente:

a) No Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho (que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade), prescreve-se, no seu artigo 40.º, que: *“1 – A verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e na legislação em vigor aplicável aos valores naturais classificados pode revestir a forma de:*

a) Fiscalização, a desenvolver de forma sistemática pelas autoridades competentes, no cumprimento da obrigação geral de vigilância que lhes está cometida, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas; (...)

2 – A fiscalização compete à autoridade nacional, especialmente através do serviço de vigilantes da natureza, à Guarda Nacional Republicana, especialmente através do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), às demais autoridades policiais e aos municípios.”.

b) No Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, prescreve-se no seu artigo 21.º, que: *“1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respetiva legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais. (...).”*

Logo, não pode o Município de Ferreira do Alentejo, ou a sua Câmara Municipal, através deste seu Regulamento do PDM, imputar exclusivamente ao ICNF, IP uma tal competência de fiscalização que, legalmente, também por eles (Município e Câmara) pode e deve ser exercida; ademais, nenhum regulamento pode derogar, alterar ou afastar normas jurídicas hierarquicamente superiores, como o são as supratranscritas daqueles dois decretos-leis.

12. IV. Parecer- 1.9.

12.1. Ponderação da CMFA:

“Não se aceita a introdução da referida nota gráfica na Planta de Ordenamento (geral), depreendendo -se que se refiram à planta de ordenamento – Classificação e



qualificação do solo, na medida em que a Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica municipal integra igualmente (como o próprio nome indica) a Planta de ordenamento, a qual, apenas por uma questão de leitura, se encontra desdobrada. Trata-se, no entanto, da planta de ordenamento, elemento constituinte fundamental do Plano.”

12.2. Ponderação do ICNF:

Justificação aceite enquanto o entendimento for o da proposta de Ordenamento incluir a Estrutura Ecológica Municipal. Ressalva-se que a EEM deve ser atualizada face à informação atualizada no que diz respeito às *shapes* enviadas em anexo ao ofício com a ref.ª S-007434/2024.

13. IV. Parecer- 1.10. Retificar as áreas de montado delimitadas que estão já ocupadas por olivais em regime intensivo.

13.1. Ponderação da CMFA:

“A restrição correspondente aos “sobreiros e azinheiras” delimitada na Planta de condicionantes geral foi alterada, tendo sido retiradas as áreas já ocupadas por olivais intensivos.”

13.2. Ponderação do ICNF:

Acolhimento do proposto, com posterior avaliação no documento final.

14. IV. Parecer- 2. Proposta de Alteração do Regulamento

14.1. Ponderação da CMFA:

“Não se aceita com fundamento nos argumentos suprarreferidos e na esteira da anterior ponderação da CM (PDMFA_ICNF_concertação-pos2CC) quanto à proposta de ordenamento. A autonomização de uma subcategoria autónoma com a redação indicada não acrescenta qualquer tipo de proteção adicional às espécies protegidas, já incluídas na EEM e cuja proteção é assegurada pela redação do artigo 11.º.”

14.2. Ponderação ICNF:

Não foi acolhida a proposta cuja posição do ICNF foi anteriormente descrita e fundamentada.

15. 2.1.2. Título V – Solo Rústico Capítulo I - Disposições Gerais, Artigo 39.º

15.1. Ponderação da CMFA:

“As áreas de ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável estão integradas na EEM, sendo a respetiva proteção assegurada pelo regime da EEM (artigo 11.º). Tal como referido, não se vê, assim, necessidade ou mais-valia, na criação da subcategoria e do respetivo regime.”

15.2. Ponderação do ICNF:

Não foi acolhida a proposta cuja posição do ICNF foi anteriormente descrita e fundamentada.

16. 2.1.3. Artigo 28.º- Usos e atividades interditos

16.1. Ponderação da CMFA:



“Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdite as práticas agrícolas intensivas. Não aceite, portanto.”

16.2. Ponderação do ICNF:

Não foi acolhida a proposta cuja posição do ICNF foi anteriormente descrita e fundamentada.

17. 2.2. Para manter a proteção da espécie *Linaria ricardoi* apenas na EEM, a redação do artigo 11.º

17.1. Ponderação da CMFA:

“Aceite as alterações propostas, com exceção da eliminação da norma referente à fiscalização, a qual foi alterada nos seguintes termos (alterações realçadas, incluindo, de entre as que propostas pelo ICNF, as aceites pela CM):

“ 1 – As ocupações e utilizações permitidas na EEM asseguram a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.

*2 – O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria espaço, articulado, quando for o caso, **com os regimes legais regulamentares das servidões e restrições de utilidade pública.***

3 – Na EEM são admitidos, sem prejuízo dos regimes aplicáveis, os usos e as ações que contribuam ou não ponham em causa a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Salvar os recursos endógenos naturais do território;*
- b) Promover a articulação entre o meio urbano, rural e natural através de corredores verdes;*
- c) Proteger os ecossistemas naturais;*
- d) Preservar pontos de interesse paisagístico;*
- e) Valorizar o património edificado e natural;*
- f) Fomentar as paisagens produtivas;*
- g) Promover a mobilidade sustentável;*
- h) Promover estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;*
- i) Promover estratégias locais de redução dos riscos de incidência territorial.*

4 – Na área de proteção da Serra do Paço e nas áreas de Matos, com vista à conservação de espécies da flora ameaçadas descritas na Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental, é interdito:

- a) A desmatção para reconversão, expansão e intensificação agrícola e para infraestruturização;*
- b) A modelação do terreno;*
- c) A destruição ou retirada dos afloramentos rochosos;*
- d) O uso de fitofármacos, nomeadamente herbicidas.*

5 – Nas áreas referidas no número anterior admite-se o pastoreio em regime extensivo e o corte mecânico, sem mobilização de solo, de modo a travar a progressão sucessional.

6 – Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, a fiscalização do cumprimento do previsto nos dois números anteriores, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.



7 – Nas áreas referidas no n.º 4, a alteração do uso do solo nos prédios onde ocorra a espécie *Linaria Ricardoii*, ou outras espécies da flora ameaçadas e nos charcos temporários, carece de autorização **da autoridade nacional para a conservação da natureza**.

8 – Nos Charcos Temporários **identificados na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal**, é assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a respetiva conservação, com vista à adequada proteção das espécies aí presentes.

9 – Nas áreas referidas no número anterior, bem como nas suas zonas envolventes, até 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento dos Charcos, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) As operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);

b) As mobilizações profundas, para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;

c) As práticas agrícolas intensivas, como a rega e descargas do sistema de rega e a aplicação de fitofármacos;

d) A plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto;

e) A deposição de entulhos, resíduos ou terras que possam alterar a orografia do terreno;

f) As obras de construção de edificações e de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros;

g) A realização de atividades de lazer motorizadas;

h) O acesso do gado aos charcos, na época de encharcamento.

10 – Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, em especial da Câmara Municipal quanto à alínea f) do número anterior, a fiscalização do cumprimento do previsto no número anterior, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.

11 – Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT próximo, as ações de arborização ou rearborização integram apenas espécies autóctones e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo ou que alterem o perfil da margem.

12 – Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT afastado, as ações de arborização ou rearborização integram espécies autóctones numa área mínima de 20 % da área da unidade de gestão a intervencionar e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo.

13 – Nas áreas abrangidas pelos corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT, aplicam-se as normas respeitantes às funções de proteção e conservação previstas no PROF ALT.

14 – Os corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT são, ainda, objeto de tratamento específico no âmbito de planos de gestão florestal, de acordo com o previsto naquele programa.

15 – A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização da autoridade nacional para a conservação da natureza, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo EFMA, é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A..”

17.1. Ponderação do ICNF:

Foi acolhido, sendo de efetuar a respetiva verificação no documento final.

18. 2.2.2. Entre o artigo 27.º e o artigo 28.º, sugere-se a inclusão de um artigo 27.º-A, sob a epígrafe de “Condições especiais de utilização do solo rústico”, do seguinte teor (...)



18.1. Ponderação da CMFA:

“Não aceite, porquanto os n.ºs 1 e 2 repetem o atual n.º 15 do artigo 11.º e o n.º 3 não acrescenta nada, uma vez que os valores naturais estão identificados na EEM – Planta de ordenamento, a qual constitui elemento constituinte fundamental do Plano e disponível no site da CM e da DGT. Não se verifica a necessidade de disponibilizar a carta dos valores naturais no sítio da internet da CMFA, dado que constam da Planta da EE e é em sede de PDM que, a nível municipal, esta informação deve ser constar.”

18.1. Ponderação do ICNF:

Não foi acolhida a sugestão, sendo da responsabilidade do município a divulgação, junto do cidadão, de informação considerada relevante no âmbito do PDM em causa.

19. 2.2.3. Artigo 28.º - Usos e atividades interditos (...)

19.1. Ponderação da CMFA:

“Não aceite, porquanto os n.ºs 1 e 2 repetem o atual n.º 15 do artigo 11.º”

19.1. Ponderação do ICNF

Não foi acolhida a proposta cuja posição do ICNF foi anteriormente descrita e fundamentada.

20. 2.2.4. No artigo 62.º(...)

20.1. Ponderação da CMFA:

“Alterada a redação:

«No plano de água da Albufeira de Odivelas todos os usos e atividades estão sujeitos a parecer da autoridade de recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das competências da autoridade nacional de conservação da natureza em matéria de pesca e aquicultura nas águas interiores.» Nos termos da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, o conceito de Aquicultura engloba a cultura de organismos aquáticos, nomeadamente peixes, pelo que não se explicita a piscicultura. Regista-se a observação quanto à identificação da autoridade de recursos hídricos, o que não se efetua dada a mutação inerente às alterações orgânicas e de designação das entidades públicas.”

20.2. Ponderação do ICNF:

Foi acolhida e aceite a justificação.

IV. PARECER

Face ao exposto, e sem prejuízo de futuras apreciações técnicas a efetuar em função de novos elementos que venham a ser disponibilizados para parecer, emite-se parecer favorável condicionado à retificação e ao aprofundamento dos elementos expressos no ponto - III. Análise. Ressalva-se que o presente parecer foi emitido tendo como base apenas a apreciação da tabela de ponderação remetida pela CMFA, sendo que não foram apresentados os inerentes elementos a alterar no PDMFA.



É, ainda, de referir o nosso alerta para as eventuais consequências relativamente ao não acolhimento das recomendações sobre a subdivisão dos Espaços Agrícolas em função da ocupação do solo atual (olivais tracionais e outras áreas) e à presença de espécies da flora legalmente protegidas, e à intensificação agrícola.

Mais se informa, que estaremos disponíveis para prestar os esclarecimentos adicionais que entendam necessários.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Assinado por: **OLGA CRISTINA CARRASCO
MARTINS**
Num. de Identificação: 10386319
Data: 2024.04.28 10:14:51+01'00'



AP/CC/PC/RR

Documento processado por computador, nº S-013461/2024

ANÁLISE PONDERAÇÃO DO PARECER DO ICNF (P-050931/2021) relativo à posição da CMFA na sequência da reunião de concertação de 19/12/2023 (S-007434/2024)

Por forma a facilitar a análise, inserem-se as posições do ICNF sempre que não se verifica concordância com a posição anterior da CMFA, sendo apresentada a atual Ponderação da CMFA, a azul.

III. ANÁLISE

2.a I 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação ICNF:

Carta de Valores Naturais:

1.1. Introdução na legenda – Espécie de Peixes - o tipo de ocorrência das espécies (indígena, introduzida e translocada) ou, retirar da carta de valores as espécies exóticas, designadamente *Alburnus alburnus*, *Ameiurus melas*, *Australoheros facetus*, *Carassius auratus*, *Cyprinus carpio*, *Gambusia holbrooki*, *Lepomis gibbosus*, *Micropterus salmoides* e *Sander lucioperca* pois não têm o mesmo valor conservacionista que as espécies autóctones.

1.2. Deve ser introduzido na Carta de Valores as áreas de *Linaria ricardoi* atualizadas e constantes o Geocatálogo do ICNF no [link http://geocatalogo.icnf.pt/](http://geocatalogo.icnf.pt/) (*shapefiles* em anexo).

Ponderação CMFA:

1.1. Retiradas as espécies de peixes exóticas da carta de valores naturais.

1.2. Atualizadas as áreas de *Linaria ricardoi* na Carta de valores Naturais, de acordo com a informação remetida pelo ICNF.

2.b 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação do ICNF:

EEM (Artigo 11.º) – Concorda-se, no geral, com a proposta de artigo, contudo, sugere-se que a redação seja alterada conforme a proposta de redação sugerida abaixo para este artigo (Capítulo IV – Parecer, nº2- Proposta de alteração de regulamento - 2.2. – 2.2.1).

Ponderação CMFA:

[Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º](#)

2.c 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação do ICNF:

Charcos Temporários Mediterrânicos (CTM) - Concorda-se com o proposto, contudo, sugere-se que a redação seja alterada conforme a proposta de alteração dada mais adiante para o artigo 11.º (Capítulo IV – Parecer, nº2- Proposta de alteração de regulamento - 2.2. – 2.2.1).

Ponderação CMFA:

Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º

2.d | 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação do ICNF:

Serra do Paço – aceita-se a justificação apresentada, não obstante, é de referir que a área de Proteção da Serra do Paço e a delimitação da área de Matos deverá ser retificada pois esta inclui a área onde está implantada uma Central Fotovoltaica e uma área de cultura arbórea permanente onde os matos já não estão presentes (FIG.01).

Ponderação CMFA:

Área de Proteção da Serra do Paço e a delimitação da área de Matos retificada em conformidade com o sugerido.

3 a.b.c.e | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

Embora o n.º 8 do artigo 11.º relativo ao normativo regulamentar proposto para a EEM refira que as áreas de ocorrência de *L. ricardoi* e de outras espécies ameaçadas estão sujeitas a parecer da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza, considera o ICNF que estas espécies não estarão salvaguardadas quando ocorrer alteração de uso atual do solo, e, considera ainda que em sede de ordenamento e planeamento territorial deve ser atendido o facto da proposta apresentada – Espaços Agrícolas não dar cumprimento a legislação fundamental, que enquadra os procedimentos de elaboração dos planos territoriais, ou seja (...)

Ponderação CMFA:

A qualificação do solo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do DR 15/2015, de 19/08, é “uma opção de planeamento territorial que estabelece, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento tendo por referência as potencialidades de desenvolvimento do território, fundamentadas na análise dos recursos e valores presentes e na previsão dos usos e das atividades do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização do território municipal.”

Por sua vez, a Estrutura Ecológica Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º mesmo diploma é “constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos” e “incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano com um regime de uso do solo adequado às suas características e utilizações, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma.” (n.º 4).

Assim, sendo, atendendo a que o uso dominante das áreas agrícolas integradas na categoria dos Espaços agrícolas é a atividade agrícola, uso que se pretende manter também para as áreas de olival tradicional – as quais também se encontram protegidas por força do regime respetivo, que constitui uma restrição de utilidade pública - e que nessas áreas não foram identificadas espécies

protegidas, e que ao mesmo tempo as áreas com presença destas espécies se encontram integradas na EEM, cujo regime garante a sua salvaguarda, a CMFA considera que não se encontra justificada a necessidade de dividir a categoria dos espaços agrícolas em duas subcategorias.

3 f. | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

6.1. Não se aceita a justificação face ao sugerido anteriormente no que concerne à subdivisão dos Espaços Agrícolas em duas subcategorias, uma vez que se considera não estar garantida a conservação da natureza e biodiversidade com a proposta apresentada pela CMFA, fora das áreas da EEM.

Ponderação CMFA:

Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdite as práticas agrícolas intensivas.

3 g. | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

Aceita-se a justificação. Relativamente aos CTM, a consulta ao ICNF, em caso de alteração do uso do solo, não está assegurada a salvaguarda da espécie (referido no n.º 2.c.).

Ponderação CMFA:

Não se compreende bem o pretendido, mas é aceite a alteração da redação proposta para o artigo 11.º no que respeita aos charcos temporários.

3 i. | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

Não se aceita a justificação supra, reiterando-se uma vez mais a proposta de criação de Espaços Florestais de Produção.

Ponderação CMFA:

O n.º 3 do DR 15/2015 refere que “As regras de ocupação, transformação e utilização do solo estabelecidas pelo plano territorial para cada categoria e subcategoria, estabelecem o aproveitamento do solo em função do uso dominante da categoria em que se integra, privilegiando este uso, interditando as utilizações que o prejudiquem ou comprometam, e estimulando utilizações complementares e compatíveis que favorecem a multifuncionalidade do uso do solo.”

A áreas de povoamentos de pinheiros mansos e eucaliptos existentes no concelho não têm expressão territorial para constituírem uma subcategoria de solo autónoma. De qualquer modo, a redação do artigo 53.º do Regulamento sobre os usos dos Espaços florestais refere que os usos dominantes dos Espaços Agrossilvopastoris e dos Espaços Florestais de Reconversão são a atividade agrícola, a atividade silvopastoril e a atividade florestal, ou seja, não coloca em causa a continuidade da função florestal destas áreas, pelo que não se encontra justificada a necessidade de integrar as referidas áreas na subcategoria dos Espaços florestais de produção, já que os usos dos Espaços agrossilvopastoris se encontram adequados também a estas áreas.

5 a. | Proposta de Regulamento

Ponderação do ICNF:

Não é aceite a justificação apresentada. Para além do referido anteriormente e atendendo à obrigatoriedade de serem respeitados os diplomas legais relativos ao ordenamento do território, verifica-se que toda a área do EFMA está inserida em Reserva Agrícola Nacional (RAN), não cumprido a proposta apresentada os objetivos da RAN, nomeadamente as alíneas *d) Contribuir para a preservação dos recursos naturais e f) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, na sua redação atual. É também de acrescentar que a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo-Lei n.º 31/2001, de 30 de maio, estabelece no artigo 2.º alínea *“i) Assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade;”*

Ponderação CMFA:

Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdite as práticas agrícolas intensivas.

5 Proposta de Regulamento. - Regime de preservação dos charcos temporários 1.2.3.4.

Ponderação do ICNF:

Considera-se que a proposta do artigo 11.º responde, na generalidade, à necessidade de salvaguarda dos valores naturais identificados, devendo, no entanto, ser considerada a proposta de redação do ICNF para o artigo 11.º do ponto 2.b. desta informação.

Ponderação CMFA:

Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º

5 c 1.2.3. Proposta de Regulamento

Ponderação do ICNF:

Relativamente à fiscalização em apreço, importa mencionar o seguinte:

Foram retiradas do artigo 11.º as normas que previam que «a fiscalização (...) compete à autoridade nacional da conservação da natureza», porquanto, nesta matéria, temos que, designadamente:

A) (...)

b) Logo, não pode o Município de Ferreira do Alentejo, ou a sua Câmara Municipal, através deste seu Regulamento do PDM, imputar exclusivamente ao ICNF, IP uma tal competência de fiscalização que, legalmente, também por eles (Município e Câmara) pode e deve ser exercida; ademais, nenhum regulamento pode derogar, alterar ou afastar normas jurídicas hierarquicamente superiores, como o são as supratranscritas daqueles dois decretos-leis.

Ponderação CMFA:

Mantida o número da fiscalização, mas com alteração na redação.

IV. Parecer

ICNF:

1.9. Caso mantenham, apenas, a proposta relativamente à proteção da espécie identificadas na EEM - *Linaria ricardoi*, deve ser incluída uma nota gráfica na Planta de Ordenamento (geral) nas áreas com presença confirmada da espécie com a respetiva identificação na legenda.

Ponderação CMFA:

Não se aceita a introdução da referida nota gráfica na Planta de Ordenamento (geral), depreendendo-se que se refiram à planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo, na medida em que a Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica municipal integra igualmente (como o próprio nome indica) a Planta de ordenamento, a qual, apenas por uma questão de leitura, se encontra desdobrada. Trata-se, no entanto, da planta de ordenamento, elemento constituinte fundamental do Plano.

ICNF:

1.10. Retificar as áreas de montado delimitadas que estão já ocupadas por olivais em regime intensivo.

Ponderação CMFA:

A restrição correspondente aos “sobreiros e azinheiras” delimitada na Planta de condicionantes geral foi alterada, tendo sido retiradas as áreas já ocupadas por olivais intensivos.

2. Proposta de Alteração do Regulamento

Sugere-se, novamente, a redação das normas relativas aos Espaços Agrícolas propostas pelo ICNF e não acolhida pela CMFA:

2.1.1. Título IV – Uso do solo Capítulo I - Espaços Agrícolas - Artigo 24.º

Espaços Agrícolas subdividem - se em:

1. Espaços agrícolas de produção tipo I;
2. Espaços agrícolas de produção tipo II;

Introduzir um número com a definição de:

“Os espaços agrícolas de produção tipo II correspondem a áreas abrangidas pelo aproveitamento hidroagrícola do EFMA, integrando áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável, aplicando-se nestas o disposto na legislação específica vigente e no presente regulamento.”

Ponderação CMFA:

Não se aceita com fundamento nos argumentos suprarreferidos e na esteira da anterior ponderação da CM (PDMFA_ICNF_concertação-pos2CC) quanto à proposta de ordenamento. A autonomização de uma subcategoria autónoma com a redação indicada não acrescenta qualquer tipo de proteção adicional às espécies protegidas, já incluídas na EEM e cuja proteção é assegurada pela redação do artigo 11.º.

2.1.2. Título V – Solo Rústico Capítulo I - Disposições Gerais, Artigo 39.º - Estatuto geral de ocupação do solo rústico e edificação isolada, ou, eventualmente, ser introduzido no Capítulo II Disposições comuns ao solo rústico e urbano Artigo 27.º Condições gerais de utilização do solo, introduzir o seguinte:

“1. Nos espaços agrícolas de produção Tipo II, onde esteja identificada a ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável, deverá ser garantida a aplicação de medidas de gestão adequadas à conservação e propagação das espécies.

3. A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização do ICNF, IP, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.”

Ponderação CMFA:

As áreas de ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável estão integradas na EEM, sendo a respetiva proteção assegurada pelo regime da EEM (artigo 11.º). Tal como referido, não se vê, assim, necessidade ou mais-valia, na criação da subcategoria e do respetivo regime.

2.1.3. Artigo 28.º- Usos e atividades interditos, introduzir o seguinte:

“Na subcategoria Espaços Agrícolas de Produção tipo II é interdito a prática de agricultura em regime intensivo e superintensivo que cause destruição de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável.”

Ponderação CMFA:

Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdição as práticas agrícolas intensivas. Não aceite, portanto.

2.2. Para manter a proteção da espécie *Linaria ricardoi* apenas na EEM, a redação do artigo 11.º deverá ser a seguinte:

“1 – As ocupações e utilizações permitidas na EEM asseguram a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.

2 – O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria espaço, articulado, quando for o caso, com os regimes legais regulamentares das servidões e restrições de utilidade pública.

3 – Na EEM são admitidos, sem prejuízo dos regimes aplicáveis, os usos e as ações que contribuam ou não ponham em causa a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Salvar os recursos endógenos naturais do território;
- b) Promover a articulação entre o meio urbano, rural e natural através de corredores verdes;
- c) Proteger os ecossistemas naturais;
- d) Preservar pontos de interesse paisagístico;
- e) Valorizar o património edificado e natural;
- f) Fomentar as paisagens produtivas;
- g) Promover a mobilidade sustentável;
- h) Promover estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;
- i) Promover estratégias locais de redução dos riscos de incidência territorial.

4 – Na área de proteção da Serra do Paço e nas áreas de Matos, com vista à conservação de espécies da flora ameaçadas descritas na Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental, é interdito:

- a) A desmatação para reconversão, expansão e intensificação agrícola e para infraestruturação;
- b) A modelação do terreno;
- c) A destruição ou retirada dos afloramentos rochosos;
- d) O uso de fitofármacos, nomeadamente herbicidas.

5 – Nas áreas referidas no número anterior admite-se o pastoreio em regime extensivo e o corte mecânico, sem mobilização de solo, de modo a travar a progressão sucessional.

6 – Nas áreas referidas no número 4, a alteração do uso do solo nos prédios onde ocorra a espécie *Linaria Ricardoi*, ou outras espécies da flora ameaçadas e nos charcos temporários, carece de autorização do ICNF, IP.

7 – Nos Charcos temporários é assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a respetiva conservação, com vista à adequada proteção das espécies aí presentes; nestas áreas bem como nas suas zonas envolventes, até 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento dos Charcos, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) As operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);
- b) As mobilizações profundas, para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;
- c) As práticas agrícolas intensivas, como a rega e descargas do sistema de rega e a aplicação de fitofármacos;
- d) A plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto;
- e) A deposição de entulhos, resíduos ou terras que possam alterar a orografia do terreno;
- f) As obras de construção de edificações e de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros;
- g) A realização de atividades de lazer motorizadas;
- h) O acesso do gado aos charcos, na época de encharcamento.

8 Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT próximo, as ações de arborização ou rearborização integram apenas espécies autóctones e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo ou que alterem o perfil da margem.

9 Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT afastado, as ações de arborização ou re-arborização integram espécies autóctones numa área mínima de 20 % da área da unidade de gestão a intervencionar e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo.

10-Nas áreas abrangidas pelos corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT, aplicam-se as normas respeitantes às funções de proteção e conservação previstas no PROF ALT.

11-Os corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT são, ainda, objeto de tratamento específico no âmbito de planos de gestão florestal (PGF), de acordo com o previsto naquele programa.

12-A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização do ICNF, IP, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.”

Ponderação CMFA:

Aceite as alterações propostas, com exceção da eliminação da norma referente à fiscalização, a qual foi alterada nos seguintes termos (alterações realçadas, incluindo, de entre as que propostas pelo ICNF, as aceites pela CM):

1 – As ocupações e utilizações permitidas na EEM asseguram a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.

*2 – O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria espaço, articulado, quando for o caso, **com os regimes legais regulamentares das servidões e restrições de utilidade pública.***

3 – Na EEM são admitidos, sem prejuízo dos regimes aplicáveis, os usos e as ações que contribuam ou não ponham em causa a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Salvar os recursos endógenos naturais do território;*
- b) Promover a articulação entre o meio urbano, rural e natural através de corredores verdes;*
- c) Proteger os ecossistemas naturais;*
- d) Preservar pontos de interesse paisagístico;*
- e) Valorizar o património edificado e natural;*
- f) Fomentar as paisagens produtivas;*
- g) Promover a mobilidade sustentável;*
- h) Promover estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;*
- i) Promover estratégias locais de redução dos riscos de incidência territorial.*

4 – Na área de proteção da Serra do Paço e nas áreas de Matos, com vista à conservação de espécies da flora ameaçadas descritas na Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental, é interdito:

- a) A desmatção para reconversão, expansão e intensificação agrícola e para infraestruturação;*
- b) A modelação do terreno;*
- c) A destruição ou retirada dos afloramentos rochosos;*
- d) O uso de fitofármacos, nomeadamente herbicidas.*

5 – Nas áreas referidas no número anterior admite-se o pastoreio em regime extensivo e o corte mecânico, sem mobilização de solo, de modo a travar a progressão sucessional.

6 – Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, a fiscalização do cumprimento do previsto nos dois números anteriores, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.

7 – Nas áreas referidas no n.º 4, a alteração do uso do solo nos prédios onde ocorra a espécie *Linaria Ricardoi*, ou outras espécies da flora ameaçadas e nos charcos temporários, carece de autorização da autoridade nacional para a conservação da natureza.

8 – Nos Charcos Temporários identificados na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, é assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a respetiva conservação, com vista à adequada proteção das espécies aí presentes.

9 – Nas áreas referidas no número anterior, bem como nas suas zonas envolventes, até 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento dos Charcos, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) As operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);

b) As mobilizações profundas, para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;

c) As práticas agrícolas intensivas, como a rega e descargas do sistema de rega e a aplicação de fitofármacos;

d) A plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto;

e) A deposição de entulhos, resíduos ou terras que possam alterar a orografia do terreno;

f) As obras de construção de edificações e de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros;

g) A realização de atividades de lazer motorizadas;

h) O acesso do gado aos charcos, na época de encharcamento.

10 – Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, em especial da Câmara Municipal quanto à alínea f) do número anterior, a fiscalização do cumprimento do previsto no número anterior, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.

11 – Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT próximo, as ações de arborização ou rearborização integram apenas espécies autóctones e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo ou que alterem o perfil da margem.

12 – Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT afastado, as ações de arborização ou rearborização integram espécies autóctones numa área mínima de 20 % da área da unidade de gestão a intervencionar e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo.

13 – Nas áreas abrangidas pelos corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT, aplicam-se as normas respeitantes às funções de proteção e conservação previstas no PROF ALT.

14 – Os corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT são, ainda, objeto de tratamento específico no âmbito de planos de gestão florestal, de acordo com o previsto naquele programa.

15 – A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização da autoridade nacional para a conservação da natureza, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo EFMA, é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.

2.2.2. Entre o artigo 27.º e o artigo 28.º, sugere-se a inclusão de um artigo 27.º-A, sob a epígrafe de “Condições especiais de utilização do solo rústico”, do seguinte teor:

“1 - Nas áreas onde esteja identificada a ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, designadamente as elencadas na “Carta dos Valores Naturais”, a instalação de novas explorações pecuárias e agrícolas, em qualquer regime intensivo, bem como quaisquer outros usos, atos ou atividades, suscetíveis de afetar aquelas espécies, carece de autorização do ICNF, IP.

2 - Caso as áreas referidas no número anterior abranjam prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo EFMA, aquele pedido de autorização do ICNF é instruído com o parecer da EDIA.

3 - O Município de Ferreira do Alentejo disponibiliza no seu portal WEB a referida “Carta dos Valores Naturais”, bem como a informação cartográfica atualizada dos locais de ocorrência daquelas espécies, fornecida pelo ICNF, IP.”.

Ponderação CMFA:

Não aceite, porquanto os n.ºs 1 e 2 repetem o atual n.º 15 do artigo 11.º e o n.º 3 não acrescenta nada, uma vez que os valores naturais estão identificados na EEM – Planta de ordenamento, a qual constitui elemento constituinte fundamental do Plano e disponível no site da CM e da DGT. Não se verifica a necessidade de disponibilizar a carta dos valores naturais no sítio da internet da CMFA, dado que constam da Planta da EE e é em sede de PDM que, a nível municipal, esta informação deve ser constar.

2.2.3. Artigo 28.º - Usos e atividades interditos - deve ser introduzido o seguinte:

No território do município de Ferreira do Alentejo são interditos os seguintes atos e atividades: «d) A alteração do uso do solo ou a prática de agricultura em regime intensivo e superintensivo, quando suscetível de causar a destruição de espécies protegidas ou ameaçadas da flora com estatuto de conservação desfavorável.”.

Ponderação CMFA:

Não aceite, porquanto os n.ºs 1 e 2 repetem o atual n.º 15 do artigo 11.º

2.2.4. No artigo 62.º dispõe-se que «*No plano de água da Albufeira de Odivelas todos os usos e atividades estão sujeitos a parecer da autoridade de recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor.*»; porém, pelos mesmos motivos de certeza e segurança jurídicas já aduzidos acima, recomenda-se que seja explicitada quem é essa *autoridade*. De todo o modo, salientamos que algumas daquelas *atividades*, como a pesca, a aquicultura e a piscicultura, carecem de *licenciamento* por parte do ICNF, IP, nos termos do disposto, designadamente, na Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro e na Portaria n.º 385-A/2017, de 28 de dezembro.

Ponderação CMFA:

Alterada a redação:

«No plano de água da Albufeira de Odivelas todos os usos e atividades estão sujeitos a parecer da autoridade de recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das competências da autoridade nacional de conservação da natureza em matéria de pesca e aquicultura nas águas interiores.

Nos termos da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, o conceito de Aquicultura engloba a cultura de organismos aquáticos, nomeadamente peixes, pelo que não se explicita a piscicultura. Regista-se a observação quanto à identificação da *autoridade de recursos*

hídricos, o que não se efetua dada a mutação inerente às alterações orgânicas e de designação das entidades públicas.

Comentários ou Aspetos a retificar/ contemplar	Posição da CMFA resultante da reunião de concertação de 19/12/2023
III. ANÁLISE	
Conferidos os elementos inseridos na PCGT e após a análise da ponderação dos mesmos, refere-se o seguinte sobre o seguinte documento:	
<u>Parecer 1.ª CC - Aspetos a retificar/completar ou comentários e as Alterações realizadas</u>	
1. Ponto 3. Análise e 3.1. Verificadas as alterações efetuadas, conclui-se que foi integrada a informação proposta relativa à legislação específica no âmbito dos Interesses Específicos relativos à Conservação da Natureza e Florestas. Considera-se suficiente o apresentado na FIG. III.8.3.	-
2. 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).	
a. Apesar de se compreender a justificação apresentada, entende-se, dada a natureza do estudo em desenvolvimento, que esta deverá ser completada com a elaboração de Carta de Valores Naturais existentes no concelho.	Pese embora todos os valores naturais identificados no concelho se encontrem representados na Planta de Ordenamento - EEM (peça fundamental do plano) e a apresentação da Carta dos Valores Naturais não acrescente informação, o ICNF entendeu ser fundamental a existência desta carta (em formato A3), porque é a que vai identificar e assegurar a conservação destes valores. Nesse sentido, será incluída a planta no Volume II, no capítulo relativo aos Valores Naturais (ver anexo).
b. Os objetivos preconizados para a EEM contribuem para salvaguarda dos valores naturais. No entanto, considera-se não estarem, na sua íntegra, salvaguardados em termos normativos/regulamentares.	Ponderada a questão, a redação do artigo 11.º relativo ao regime da EEM foi alterada, integrando normas específicas de proteção para a área da Serra do Paço e dos Matos, bem como dos charcos temporários, ao encontro da proposta do ICNF (ver redação proposta para o artigo 11.º , em anexo).

<p>c. Na EEM, o Município delimitou, ainda, áreas de “Lagoas e Lagos” que correspondem a pequenas zonas de encharcamento temporário com características semelhantes ao habitat protegido e prioritário “Charcos Temporários Mediterrânicos”¹, relevantes quer para a fauna quer para a flora (e.g. alberga comunidades de espécies raras, ameaçadas ou endémicas, criação de refúgios para a biodiversidade, aumento da conectividade entre habitats de água doce, facilitando movimentos de dispersão de espécies, local de abeberamento e alimentação para a fauna). Estas áreas estão localizadas, na planta de ordenamento, em “espaços agrícolas” e “espaços agrossilvopastoris”, o que se considera inadequado face às necessidades de gestão destes habitats, designadamente a mobilização de solo, a florestação, drenagem, excesso de pisoteio são algumas das ameaças diretas à manutenção destes habitats. Considera-se, assim, que estes deveriam ser classificados como “Espaços Naturais e Paisagísticos”. Ainda, tratando-se de áreas não permanentemente alagadas, a sua designação deverá ser alterada para Charcos Temporários pois são habitats ecologicamente distintos.</p> <p>Mais, face a imagens satélite mais recentes², verifica-se que algumas destas estão sobrepostas a áreas com culturas arbóreas permanentes em regime intensivo e/ou superintensivo (FIG.02) sendo este uso incompatível com a conservação destes espaços. Assim, esta cartografia deverá ser revista de modo a retirar as áreas sobrepostas identificadas na FIG.02.</p>	<p>Tendo-se concluído sobre a coincidência entre os lagos e lagoas identificados na REN e incluídos na EEM, sugere-se acrefoi acrescentada na designação daquele elemento da EEM a correspondência com os charcos temporários. Apesar de se ter verificado que alguns dos charcos temporários já foram ocupados por culturas permanentes, em regime intensivo, por indicação do ICNF, mantém-se, na EEM, a totalidade dos charcos identificados. Quanto à sugestão de estas áreas serem identificadas como categorias de uso do solo, considera-se que a dimensão das mesmas não justifica a sua delimitação enquanto categoria de uso, atendendo à escala da Planta de ordenamento. De qualquer forma, pretende-se que a alteração do artigo 11.º contribua para a salvaguarda destas áreas no concelho de Ferreira (ver redação proposta para o artigo 11.º, em anexo).</p>
<p>d. Relativamente à “Área de Proteção da Serra do Paço”, considera-se que esta deverá também abranger, na sua totalidade, as áreas de matos assinaladas na FIG.01 por se considerar que são uma mesma unidade.</p>	<p>Os matos são um dos elementos da EEM, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições que à Serra do Paço (artigo 11.º). Não se considera necessário alterar o limite da Serra do Paço. Acresce que a norte da EN121, há um EIA relativo a uma central solar fotovoltaica, com compromisso da CMFA.</p>
<p>Ver Imagens Parecer</p>	
<p>3.1 Classificação e qualificação do solo</p>	
<p>a. De acordo com as shapes enviadas referentes à proposta de Ordenamento, verifica-se que não foi aceite a proposta de alteração da qualificação dos Espaços Agrícolas em duas categorias, pelo que não está assegurada a proteção da espécie <i>Linaria Ricardoi</i> (1713*).</p>	<p>A qualificação do solo é uma competência e autonomia municipal no quadro dos instrumentos de gestão territorial. A proteção da <i>Linaria Ricardoi</i> encontra-se assegurada através da sua integração na EEM (art.º 10º) e do respetivo regime (art.º 11.º) (ver redação proposta para o artigo 11.º, em anexo).</p>

<p>b. Sublinha-se que no Ofício com a ref.ª S-011808/2022 /DR-ALT/DRCNB/DOT, refere-se que “ (...) É de realçar que a alteração proposta é suportada tecnicamente pela existência da espécie prioritária <i>Linaria Ricardoi</i> (1713*), pela necessidade de criação de bolsas agrícolas que preservem o mosaico paisagístico, que alterem a monocultura intensiva presente, com recurso à gestão agrícola tradicional, com um manejo dos olivais sem rega ou aplicação de herbicidas e com uma a duas lavras por ano assim como promovam o elencado no documento da Proposta de Ordenamento do PDM em causa, que refere que os objetivos para as áreas de conectividade ecológica são, entre outras, as seguintes: “A manutenção do mosaico com pastagens e sistemas agrícolas tradicionais. A implementação e utilização do código das boas práticas agrícolas. A promoção dos usos e atividades que, historicamente, contribuem para o desenho da paisagem e para a preservação do património natural, como sejam, a agricultura, a silvicultura, a pecuária, a pesca, a cinegética. A elaboração de um plano de conservação dedicado à preservação da <i>Linaria ricardoi</i>, sendo que as medidas de conservação deverão centrar-se na manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais, através da contratualização com os proprietários dos terrenos no sentido da manutenção de parcelas de olival tradicional com núcleos da planta e através do incentivo económico aos produtores de forma a manterem as práticas de gestão.”</p>	
<p>c. Sendo assim, e no âmbito da alteração do procedimento em curso sobre os Espaços Agrícolas, determina o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto - CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO SOLO – no Artigo 18.º que “2 - Os regimes de uso do solo aplicáveis a estes espaços devem promover a compatibilização do aproveitamento agrícola e pecuário com as outras funções que o solo, em articulação com o ciclo hidrológico terrestre e o clima, desempenha no suporte aos processos biofísicos vitais para a conservação da natureza e da biodiversidade.”</p>	<p>A qualificação do solo é uma competência e autonomia municipal no quadro dos instrumentos de gestão territorial. A proteção da <i>Linaria Ricardoi</i> encontra-se assegurada através da sua integração na EEM (art.º 10º) e do respetivo regime (art.º 11.º) (ver redação proposta para o artigo 11.º , em anexo).</p>
<p>d. Atendendo ao referido anteriormente e face à existência de espécies ameaçadas e protegidas no concelho é necessário definir uma nova categoria, em termos de qualificação, que favoreça a conservação e biodiversidade da natureza.</p>	

<p>e. Deste modo propõe-se, novamente, a integração nos Espaços Agrícolas, incluído na área do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, de uma nova categoria definida como OUTROS ESPAÇOS AGRICOLAS- OLIVAIS TRADICIONAIS, ÁREAS DE POUSIO E OUTRAS ÁREAS no qual serão afetadas os polígonos delimitados com Linaria Ricardoi (1713*), incluídos na proposta de Estrutura Ecológica, em coexistência com olivais tradicionais e áreas de pousio que são favoráveis à conservação desta espécie.</p>	<p>A qualificação do solo é uma competência e autonomia municipal no quadro dos instrumentos de gestão territorial. A proteção da Linaria Ricardoi encontra-se assegurada através da sua integração na EEM (art.º 10º) e do respetivo regime (art.º 11.º).</p>
<p>f. Propõe-se que os polígonos identificados com Linaria Ricardoi (1713*), sejam ampliados incluindo as áreas de olival tradicional, pousios e outras áreas onde se identificaram espécies ameaçadas.</p>	<p>A qualificação do solo é uma competência e autonomia municipal no quadro dos instrumentos de gestão territorial. A proteção da Linaria Ricardoi e das restantes espécies ameaçadas encontradas encontra-se assegurada através da sua integração na EEM (art.º 10º) e do respetivo regime (art.º 11.º). O olival também se encontra protegido por via do regime específico aplicável, encontra-se delimitado na Planta de condicionantes geral e identificado como restrição de utilidade pública no artigo 7.º do Regulamento. Face ao exposto, considera-se não haver necessidade de dividir a categoria dos espaços agrícolas por forma a proteger áreas de olival tradicional e de espécies ameaçadas e protegidas.</p>
<p>Ver imagem Parecer</p>	
<p>g. Quanto a outras espécies de flora RELAPE identificadas para o concelho de Ferreira do Alentejo associadas a sistemas agrícolas tradicionais de sequeiro (e.g. Adonis annua, Adonis microcarpa, Biarum mendax, Bupleurum lancifolium, Galium viscoum, Linaria hirta, Linaria ricardoi, etc.), estão em solo rústico, nos “espaços agrícolas” que se considera compatível com a presença destas espécies desde que sejam conservadas as áreas de sequeiro, pelo menos os olivais tradicionais, com limitações à alteração do uso do solo, garantido a sua gestão com mobilizações do solo pouco profundas no outono/inverno, e sem aplicação de herbicidas. Nas bermas de estradas na área de distribuição da L. ricardoi, o corte da vegetação deverá ocorrer no final da primavera e não deverá ser aplicado herbicida. Assim, considera-se que seria mais adequado a inserção destes biótopos numa nova categoria dentro dos “espaços agrícolas”, “OUTROS ESPAÇOS AGRICOLAS-OLIVAIS TRADICIONAIS, POUSIO E OUTRAS ÁREAS” à qual serão afetadas os polígonos delimitados com Linaria ricardoi e outras espécies ameaçadas associadas.</p>	<p>Ponderada a questão, foi alterada a redação do artigo 11.º do Regulamento, relativo ao regime da EEM, por forma a incluir norma que obrigue a consulta do ICNF sempre que esteja em causa qualquer alteração de uso em áreas com espécies ameaçadas, linaria ricardoi e abrangidas pelos charcos temporários (ver redação em anexo).</p>

<p>h. Na Planta de Ordenamento, a área dos gabros está incluída na sua maior parte em espaços agrossilvopastoris, cujos objetivos se consideram compatíveis com a gestão necessária à presença destas espécies, nomeadamente o pastoreio em extensivo que contribui para a existência um mosaico de áreas abertas e matos. No entanto, considera-se que a área 1, identificada na FIG. 04, deveria estar inserida, na totalidade, em espaço agrossilvopastoril pela presença de matos mediterrânicos. Na área 2 (Figura 04), as áreas de matos no concelho de Ferreira do Alentejo estão incluídas nestes espaços.</p>	<p>Ponderada a questão, não se confirmou a existência de matos enquanto ocupação dominante da área assinalada. A COS 2018 indica para a referida área "2.1.1.1 Culturas temporárias de sequeiro e regadio", ocupação que se confirma através da fotointerpretação, pelo que não se considera adequado integrar a área na categoria dos espaços agrossilvopastoris, quando o uso dominante é o agrícola. Mantida a qualificação.</p>
<p>Ver imagem parecer</p>	
<p>i. Sobre os espaços florestais -1. Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo. Discorda-se da análise efetuada pela Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo sobre este ponto. Tratando-se de uma revisão do seu PDM, a classificação do solo rústico deve ter em consideração o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o disposto no artigo 19.º onde estão considerados os “Espaços florestais de produção”, tendo em conta a potencialidade e o uso florestal que ocorre nas áreas em apreço. Verifica-se que as áreas ocupadas com povoamentos florestais de produção (eucalipto e pinheiro-manso) estão classificadas como “Espaços Agrossilvopastoris”, o que não corresponde à funcionalidade destes espaços, pelo que devem ser classificados como “Espaços florestais de produção”</p>	<p>Os espaços agrossilvopastoris abrangem o conjunto de áreas de SAF de sobreiro , azinheira etc. As áreas com povoamentos florestais de eucalito e pinheiro manso foram incluídas nos espaços agrossilvopastoris por uma questão de generalização e homogeneização de manchas, atendendo à reduzida dimensão das mesmas.</p>
<p>4. As referências que estavam incluídas no ponto VIII.1.4.5. AÇÕES DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO (pág. 38 e 39) do volume “PARTE VIII PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO - CONDICIONANTES AO USO DO SOLO”. Na presente versão deste volume (agosto de 2023) o referido ponto já não figura, pelo que não é possível avaliar a correção</p>	<p>Foi retirado o ponto, por se entender que não deve constar da lista de servidões e restrições de utilidade pública. Contudo, o regime da arborização e rearborização aplica-se.</p>
<p>5. Proposta de Regulamento</p>	
<p>a. Para uma melhor efetivação em termos de conservação das espécies em causa, nomeadamente a L. ricardoi e outras RELAPE o Regulamento do PDM deve introduzir normas nos Espaços Agrícolas com outra categoria “Outros espaços agrícolas - olivais tradicionais, pousio e outras áreas”, que impossibilitem a alteração da ocupação do solo. A título de exemplo:</p>	

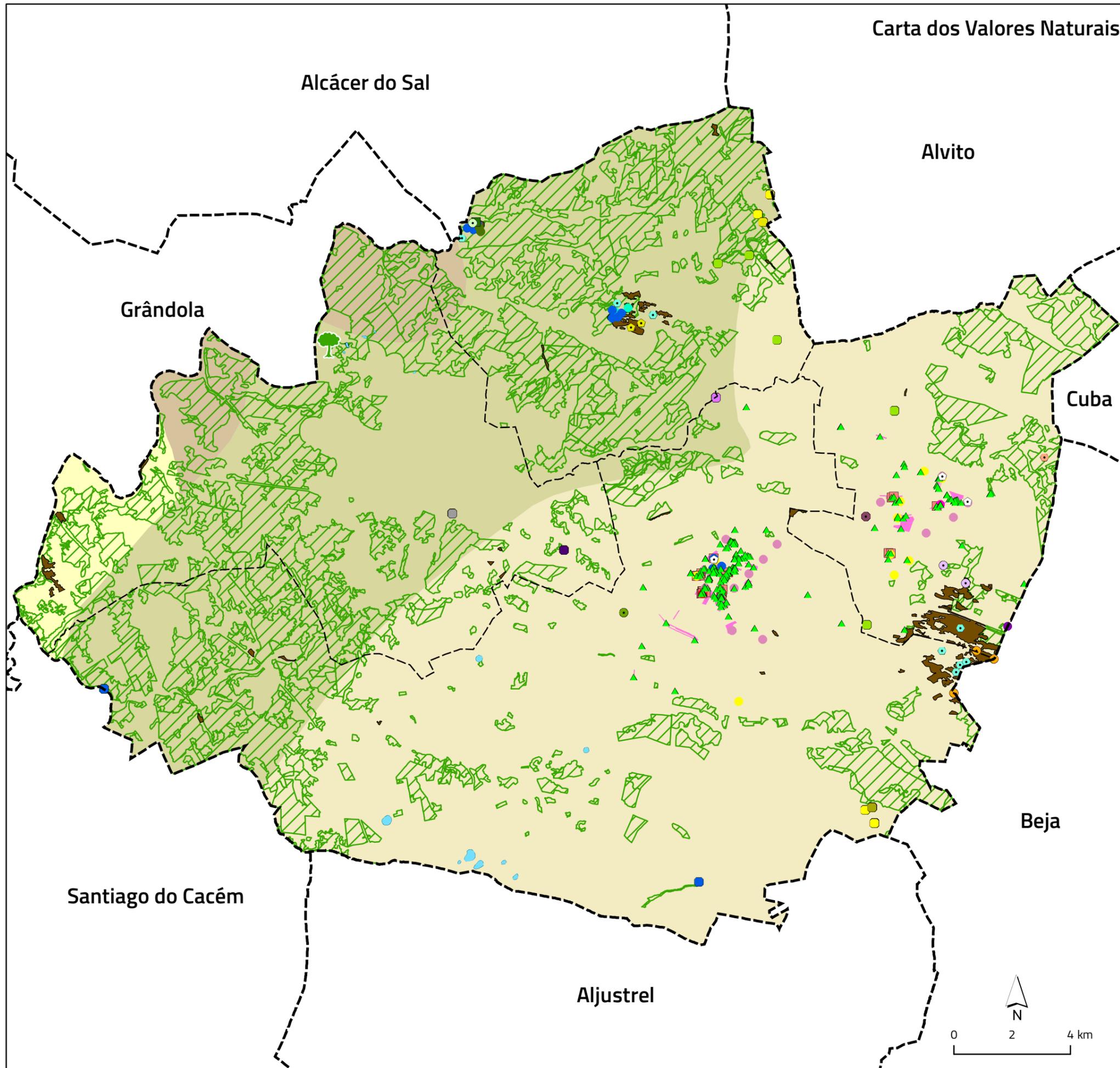
<p>A ocupação do solo não pode promover a destruição de espécies ameaçadas e protegidas através de uma agricultura em regime intensivo e superintensivo, sendo de interditar as seguintes ações, atividades e usos do solo:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente olivais e vinhas em regime intensivo e superintensivo, bem como de culturas anuais com rega. ii. Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção nas áreas de pousio ou outras para cereais de regadio, prados e coassociações de leguminosas e gramínea; iii. Tendo em conta os efeitos do uso de produtos fitofármacos, nomeadamente herbicidas, sobre 	<p>Atendendo a que as espécies RELAPE já se encontram identificadas na EEM, cujo regime se sobrepõe ao das categorias de uso do solo, considera-se que não é necessária a delimitação de uma subcategoria que integre as áreas de ocorrência destas espécies. Contudo e considerando também que as atividades agrícolas não são objeto de controlo prévio por parte da Câmara Municipal e que esta não pode ser responsável pela fiscalização das medidas propostas destinadas à preservação das espécies ameaçadas e protegidas, introduziu-se no regime da EEM norma que obrigue a consulta ao ICNF sempre que esteja em causa qualquer alteração de uso que interfira com as áreas de ocorrência destas espécies, já que se trata de espécies identificadas nos Anexos do DL 140/99 (ver redação proopsta para o artigo 11.º, em Anexo).</p>
<p>E, deverão ser promovidas as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Manutenção dos olivais tradicionais; ii. A manutenção da cerealicultura extensiva em área aberta assente numa rotação cultural; iii. Mobilização pouco profunda do solo apenas no outono/inverno; iv. Não aplicação de herbicidas; v. Nas bermas de estradas e áreas incultas dos prédios rústicos da área de distribuição da L. ricardoi, o corte da vegetação deverá ocorrer no final da primavera e não deverá ser aplicado herbicida. vi. Aquando da solicitação de alteração do uso do solo nestas áreas, a Câmara Municipal deverá efetuar uma comunicação prévia às entidades competentes. 	
<p>b. "Lagoas e Lagos" (Charcos Temporários) - este é um habitat vulnerável sujeito a uma grande pressão sendo que as principais ameaças se relacionam com as práticas agrícolas e pecuárias prejudiciais para os mesmos. Incluem-se nas ameaças, as lavouras das áreas dos charcos, a abertura de valas para drenagem, as terraplanagens ou por outro lado o afundamento para conversão em reservatórios permanentes, a utilização de agroquímicos ou a irrigação de culturas e ainda o elevado encabeçamento pecuário. Assim, propõe-se a seguinte redação para o artigo:</p>	-
<p>Regime de preservação de Charcos Temporários</p>	

<p>1 — A importância para a conservação da biodiversidade determina que os Charcos Temporários (CT), classificados ou não como habitat 3170* e que integram os Espaços Naturais e Paisagísticos ficam sujeitos ao seguinte regime:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Deverá ser assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a conservação dos Charcos Temporários;ii. Para efeitos do cumprimento da alínea anterior deverá ser aplicado um código de boas práticas ambientais de acordo com as condicionantes identificadas no ponto 3 do presente artigo;iii. Complementarmente à alínea anterior deverá ser elaborado um plano de gestão e salvaguarda dos CT da responsabilidade do Município e com a participação das entidades da tutela;iv. As alterações de uso do solo ou as operações agrícolas que envolvam intensificações desse uso pretendidas em prédios rústicos que integrem no seu território charcos temporários e com incidências nos respetivos espaços onde se situam têm de ser objeto de consulta prévia à Câmara Municipal.	<p>Ver redação proposta para o artigo 11.º, em Anexo</p>
<p>2 — Aos CT cartografados aplicam -se as normas constantes nos regulamentos da Rede Natura para enquadramento das intervenções a ocorrer nos prédios rústicos que integram os respetivos charcos.</p>	<p>Ver redação proposta para o artigo 11.º</p>

<p>3 — Ao nível das operações de intervenção nos territórios envolventes aos CT cartografados aplicam -se as seguintes condicionantes:</p> <p>i. Proibição de operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);</p> <p>ii. Interdição de mobilizações profundas para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;</p> <p>iii. Interdição de atividades agrícolas intensivas (nomeadamente rega e descargas do sistema de rega), aplicação de fitofármacos e plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto, na área dos charcos e nas suas imediações, numa distância de 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento do charco para assegurar a manutenção do regime hidrológico natural, independentemente do que vier a ser fixado no âmbito do plano de gestão;</p> <p>iv. Interdição de deposição de entulhos, resíduos ou de terras que possam alterar a orografia do terreno; v. Interdição da construção de edificações, construção de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros na área do charco e numa faixa de 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento;</p> <p>vi. Interdição da realização de atividade de lazer motorizadas;</p> <p>vii. Interdição do acesso do gado aos charcos na época de encharcamento</p>	<p>Ver redação proposta para o artigo 11.º</p>
<p>4 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente artigo é da competência da Câmara Municipal que dará conhecimento de eventuais irregularidades detetadas às entidades competentes.</p>	<p>Ver redação proposta para o artigo 11.º</p>
<p>c. Considera-se que os usos para os espaços agrícolas e florestais (agrossilvolpatoris) coincidentes com valores naturais de flora identificados, na generalidade, compatíveis. Contudo, dado o valor conservacionista dos mesmos tendo sido identificadas, na planta de ordenamento, nomeadamente na EEM áreas próprias (i.e. Serra do Paço, Linaria ricardoi, matos, Lagoas e Lagos), considera-se relevante que as mesmas devam ser distinguidas e regulamentadas para salvaguarda dos mesmos. O artigo do regulamento referente ao regime da EEM (11.º) apresenta-se vago face às</p>	

<p>1. “Nas áreas correspondentes à “Área de Proteção da Serra do Paço” e “Matos” (identificadas na EEM), com vista à conservação de espécies da flora ameaçadas na Lista Vermelha da Flora Vasculare de Portugal Continental, deverá ser interdito:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. A desmatção para reconversão, expansão e intensificação agrícola e para infraestruturção; ii. A modelação do terreno; iii. A destruio/retirada dos afloramentos rochosos; iv. O uso de fitofármacos, nomeadamente herbicidas 	<p>Ponderada a questão, foi alterada a redação do artigo 11.º relativo ao regime da EEM. Contudo, remete-se a fiscalizao para o ICNF (ver redação do artigo 11.º, em Anexo).</p>
<p>2. Nestas áreas as atividades agrícolas, agrossilvopastoris e florestais devem desenvolver-se de forma a evitar a destruio dos processos ecológicos e assegurar a continuidade, nomeadamente em termos de proteo e salvaguarda dos valores naturais existentes.</p>	
<p>3. Deverá ser promovida a gestão efetuada com recurso ao pastoreio em extensivo ou ao corte mecânico sem mobilizao de solo de modo a travar a progressão sucessional.</p>	
<p>4. Aquando da solicio de alterao do uso do solo nestas áreas, a Câmara Municipal deverá efetuar uma comunicao prévia às entidades competentes.</p>	<p>Não aceite, porque as atividades agrícolas não estão sujeitas controlo prévio por parte da CM. No entanto, foi incluída norma que sujeita qualquer alterao de uso nestas áreas a parecer do ICNF, já que nestas áreas são identificadas espécies dos anexos do DL 140/99 (ver redação do artigo 11.º. em Anexo).</p>
<p>IV. PARECER</p>	
<p>Face ao exposto, emite-se parecer desfavorável à proposta de plano apresentada no âmbito da revisao do PDM de Ferreira do Alentejo, fundamentada sumariamente no seguinte:</p>	
<p>1. Não acolhimento das observaoes/recomendaoes elencadas nos pareceres~anteriormente emitidos pelo ICNF, remetendo a proposta de plano para justificaoes sem enquadramento legal.</p>	
<p>2. A qualificao do solo apresentada – Espaços Agrícolas, não assegura a proteo da espécie Linaria Ricardoi (1713*). Atente-se que a Linaria ricardoi é uma espécie protegida pela Legislao</p>	
<p>3. A qualificao do solo onde se inserem os Charcos Temporários não assegura a sua proteo e</p>	
<p>4. A proposta da Estrutura Ecológica Municipal não inclui áreas com valores naturais a proteger e</p>	
<p>5. Os valores naturais existentes no concelho de Ferreira do Alentejo não estão, na íntegra, salvaguardados e protegidos em termos normativos/regulamentares.</p>	
<p>6. “Área de Proteo da Serra do Paço” e “Área de gabros” – qualificao de algumas áreas não asseguram a proteo dos valores naturais.</p>	

Carta dos Valores Naturais



Limites administrativos (CAOP 2022)

--- Concelho

--- Freguesia

Unidades de paisagem

■ Charneca do Sado

■ Montados da Bacia do Sado

■ Terras Fortes do Baixo Alentejo

■ Terras do Alto Sado

Espécies de peixes

● *Alburnus alburnus*

● *Ameiurus melas*

● *Anguilla anguilla*

● *Australoheros facetus*

● *Carassius auratus*

● *Cobitis paludica*

● *Cyprinus carpio*

● *Gambusia holbrooki*

● *Lepomis gibbosus*

● *Luciobarbus bocagei*

● *Micropterus salmoides*

● *Salaria fluviatilis*

● *Sander lucioperca*

Espécies ameaçadas da flora

● *Adonis microcarpa*

● *Allium nigrum*

● *Biarum mendax*

● *Bupleurum lancifolium*

● *Cynara tournefortii*

● *Echium boissieri*

● *Galium viscosum*

● *Linaria hirta*

● *Micropus supinus*

● *Narcissus serotinus*

● *Nigella papillosa*

● *Onosma tricerospma subsp. tricerospma*

● *Otospermum glabrum*

● *Scorzonera hispanica var. crispatula*

■ *Adonis annua*

■ *Senecio minutus*

● *Silene muscipula*

● *Vaccaria hispanica*

● *Vicia narbonensis*

▲ *Linaria ricardoi*

Linaria Ricardoi

■ *Linaria Ricardoi*

Árvore de Interesse Público

■ Árvore de Interesse Público

Matos

■ Matos

Montado

■ Montado

Lagoas e lagos (charcos temporários, classificados ou não como habitat 3170*)

■ Leito

■ Margem



Análise ponderação do parecer do ICNF (P-050931/2021) relativo à posição da CMFA na sequência da reunião de concertação de 19/12/2023 (S-007434/2024)

Por forma a facilitar a análise, inserem-se as posições do ICNF sempre que não se verifica concordância com a posição anterior da CMFA, sendo apresentada a atual Ponderação da CMFA, a azul.

III. ANÁLISE

2.a I 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação ICNF:

Carta de Valores Naturais:

1.1. Introdução na legenda – Espécie de Peixes - o tipo de ocorrência das espécies (indígena, introduzida e translocada) ou, retirar da carta de valores as espécies exóticas, designadamente *Alburnus alburnus*, *Ameiurus melas*, *Australoheros facetus*, *Carassius auratus*, *Cyprinus carpio*, *Gambusia holbrooki*, *Lepomis gibbosus*, *Micropterus salmoides* e *Sander lucioperca* pois não têm o mesmo valor conservacionista que as espécies autóctones.

1.2. Deve ser introduzido na Carta de Valores as áreas de *Linaria ricardoi* atualizadas e constantes o Geocatólogo do ICNF no *link* <http://geocatalogo.icnf.pt/> (*shapefiles* em anexo).

Ponderação CMFA:

1.1. Retiradas as espécies de peixes exóticas da carta de valores naturais.

1.2. Atualizadas as áreas de *Linaria ricardoi* na Carta de valores Naturais, de acordo com a informação remetida pelo ICNF.

2.b 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação do ICNF:

EEM (Artigo 11.º) – Concorda-se, no geral, com a proposta de artigo, contudo, sugere-se que a redação seja alterada conforme a proposta de redação sugerida abaixo para este artigo (Capítulo IV – Parecer, nº2- Proposta de alteração de regulamento - 2.2. – 2.2.1).

Ponderação CMFA:

[Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º](#)

2.c 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação do ICNF:

Charcos Temporários Mediterrânicos (CTM) - Concorda-se com o proposto, contudo, sugere-se que a redação seja alterada conforme a proposta de alteração dada mais adiante para o artigo 11.º (Capítulo IV – Parecer, nº2- Proposta de alteração de regulamento - 2.2. – 2.2.1).

Ponderação CMFA:

Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º

2.d | 3.2. Quanto à Proposta de Ordenamento (PO). 3.2.1. Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Ponderação do ICNF:

Serra do Paço – aceita-se a justificação apresentada, não obstante, é de referir que a área de Proteção da Serra do Paço e a delimitação da área de Matos deverá ser retificada pois esta inclui a área onde está implantada uma Central Fotovoltaica e uma área de cultura arbórea permanente onde os matos já não estão presentes (FIG.01).

Ponderação CMFA:

Área de Proteção da Serra do Paço e a delimitação da área de Matos retificada em conformidade com o sugerido.

3 a.b.c.e | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

Embora o n.º 8 do artigo 11.º relativo ao normativo regulamentar proposto para a EEM refira que as áreas de ocorrência de *L. ricardoi* e de outras espécies ameaçadas estão sujeitas a parecer da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza, considera o ICNF que estas espécies não estarão salvaguardadas quando ocorrer alteração de uso atual do solo, e, considera ainda que em sede de ordenamento e planeamento territorial deve ser atendido o facto da proposta apresentada – Espaços Agrícolas não dar cumprimento a legislação fundamental, que enquadra os procedimentos de elaboração dos planos territoriais, ou seja (...)

Ponderação CMFA:

A qualificação do solo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do DR 15/2015, de 19/08, é “uma opção de planeamento territorial que estabelece, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento tendo por referência as potencialidades de desenvolvimento do território, fundamentadas na análise dos recursos e valores presentes e na previsão dos usos e das atividades do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização do território municipal.”

Por sua vez, a Estrutura Ecológica Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º mesmo diploma é “constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos” e “incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano com um regime de uso do solo adequado às suas características e utilizações, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma.” (n.º 4).

Assim, sendo, atendendo a que o uso dominante das áreas agrícolas integradas na categoria dos Espaços agrícolas é a atividade agrícola, uso que se pretende manter também para as áreas de olival tradicional – as quais também se encontram protegidas por força do regime respetivo, que constitui uma restrição de utilidade pública - e que nessas áreas não foram identificadas

espécies protegidas, e que ao mesmo tempo as áreas com presença destas espécies se encontram integradas na EEM, cujo regime garante a sua salvaguarda, a CMFA considera que não se encontra justificada a necessidade de dividir a categoria dos espaços agrícolas em duas subcategorias.

3 f. | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

6.1. Não se aceita a justificação face ao sugerido anteriormente no que concerne à subdivisão dos Espaços Agrícolas em duas subcategorias, uma vez que se considera não estar garantida a conservação da natureza e biodiversidade com a proposta apresentada pela CMFA, fora das áreas da EEM.

Ponderação CMFA:

Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdite as práticas agrícolas intensivas.

3 g. | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

Aceita-se a justificação. Relativamente aos CTM, a consulta ao ICNF, em caso de alteração do uso do solo, não está assegurada a salvaguarda da espécie (referido no n.º 2.c.).

Ponderação CMFA:

Não se compreende bem o pretendido, mas é aceite a alteração da redação proposta para o artigo 11.º no que respeita aos charcos temporários.

3 i. | Classificação e qualificação do solo

Ponderação do ICNF:

Não se aceita a justificação supra, reiterando-se uma vez mais a proposta de criação de Espaços Florestais de Produção.

Ponderação CMFA:

O n.º 3 do DR 15/2015 refere que “As regras de ocupação, transformação e utilização do solo estabelecidas pelo plano territorial para cada categoria e subcategoria, estabelecem o aproveitamento do solo em função do uso dominante da categoria em que se integra, privilegiando este uso, interditando as utilizações que o prejudiquem ou comprometam, e estimulando utilizações complementares e compatíveis que favorecem a multifuncionalidade do uso do solo.”

A áreas de povoamentos de pinheiros mansos e eucaliptos existentes no concelho não têm expressão territorial para constituírem uma subcategoria de solo autónoma. De qualquer

modo, a redação do artigo 53.º do Regulamento sobre os usos dos Espaços florestais refere que os usos dominantes dos Espaços Agrossilvopastoris e dos Espaços Florestais de Reconversão são a atividade agrícola, a atividade silvopastoril e a atividade florestal, ou seja, não coloca em causa a continuidade da função florestal destas áreas, pelo que não se encontra justificada a necessidade de integrar as referidas áreas na subcategoria dos Espaços florestais de produção, já que os usos dos Espaços agrossilvopastoris se encontram adequados também a estas áreas.

5 a. | Proposta de Regulamento

Ponderação do ICNF:

Não é aceite a justificação apresentada. Para além do referido anteriormente e atendendo à obrigatoriedade de serem respeitados os diplomas legais relativos ao ordenamento do território, verifica-se que toda a área do EFMA está inserida em Reserva Agrícola Nacional (RAN), não cumprido a proposta apresentada os objetivos da RAN, nomeadamente as alíneas *d) Contribuir para a preservação dos recursos naturais e f) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, na sua redação atual. É também de acrescentar que a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo-Lei n.º 31/2001, de 30 de maio, estabelece no artigo 2.º alínea *“i) Assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade;”*

Ponderação CMFA:

Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdite as práticas agrícolas intensivas.

5 Proposta de Regulamento. - Regime de preservação dos charcos temporários 1.2.3.4.

Ponderação do ICNF:

Considera-se que a proposta do artigo 11.º responde, na generalidade, à necessidade de salvaguarda dos valores naturais identificados, devendo, no entanto, ser considerada a proposta de redação do ICNF para o artigo 11.º do ponto 2.b. desta informação.

Ponderação CMFA:

Ver ponto referente à proposta de redação do artigo 11.º

5 c 1.2.3. Proposta de Regulamento

Ponderação do ICNF:

Relativamente à fiscalização em apreço, importa mencionar o seguinte:

Foram retiradas do artigo 11.º as normas que previam que *«a fiscalização (...) compete à autoridade nacional da conservação da natureza»*, porquanto, nesta matéria, temos que, designadamente:

A) (...)

b) Logo, não pode o Município de Ferreira do Alentejo, ou a sua Câmara Municipal, através deste seu Regulamento do PDM, imputar exclusivamente ao ICNF, IP uma tal competência de fiscalização que, legalmente, também por eles (Município e Câmara) pode e deve ser exercida; ademais, nenhum regulamento pode derogar, alterar ou afastar normas jurídicas hierarquicamente superiores, como o são as supratranscritas daqueles dois decretos-leis.

Ponderação CMFA:

Mantida o número da fiscalização, mas com alteração na redação.

IV. Parecer

ICNF:

1.9. Caso mantenham, apenas, a proposta relativamente à proteção da espécie identificadas na EEM - *Linaria ricardoi*, deve ser incluída uma nota gráfica na Planta de Ordenamento (geral) nas áreas com presença confirmada da espécie com a respetiva identificação na legenda.

Ponderação CMFA:

Não se aceita a introdução da referida nota gráfica na Planta de Ordenamento (geral), depreendendo-se que se refiram à planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo, na medida em que a Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica municipal integra igualmente (como o próprio nome indica) a Planta de ordenamento, a qual, apenas por uma questão de leitura, se encontra desdobrada. Trata-se, no entanto, da planta de ordenamento, elemento constituinte fundamental do Plano.

ICNF:

1.10. Retificar as áreas de montado delimitadas que estão já ocupadas por olivais em regime intensivo.

Ponderação CMFA:

A restrição correspondente aos “sobreiros e azinheiras” delimitada na Planta de condicionantes geral foi alterada, tendo sido retiradas as áreas já ocupadas por olivais intensivos.

2. Proposta de Alteração do Regulamento

Sugere-se, novamente, a redação das normas relativas aos Espaços Agrícolas propostas pelo ICNF e não acolhida pela CMFA:

2.1.1. Título IV – Uso do solo Capítulo I - Espaços Agrícolas - Artigo 24.º

Espaços Agrícolas subdividem - se em:

1. Espaços agrícolas de produção tipo I;
2. Espaços agrícolas de produção tipo II;

Introduzir um número com a definição de:

“Os espaços agrícolas de produção tipo II correspondem a áreas abrangidas pelo aproveitamento hidroagrícola do EFMA, integrando áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável, aplicando-se nestas o disposto na legislação específica vigente e no presente regulamento.”

Ponderação CMFA:

Não se aceita com fundamento nos argumentos suprarreferidos e na esteira da anterior ponderação da CM (PDMFA_ICNF_concertação-pos2CC) quanto à proposta de ordenamento. A autonomização de uma subcategoria autónoma com a redação indicada não acrescenta qualquer tipo de proteção adicional às espécies protegidas, já incluídas na EEM e cuja proteção é assegurada pela redação do artigo 11.º.

2.1.2. Título V – Solo Rústico Capítulo I - Disposições Gerais, Artigo 39.º - Estatuto geral de ocupação do solo rústico e edificação isolada, ou, eventualmente, ser introduzido no Capítulo II Disposições comuns ao solo rústico e urbano Artigo 27.º Condições gerais de utilização do solo, introduzir o seguinte:

“1. Nos espaços agrícolas de produção Tipo II, onde esteja identificada a ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável, deverá ser garantida a aplicação de medidas de gestão adequadas à conservação e propagação das espécies.

3. A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas de flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização do ICNF, IP, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.”

Ponderação CMFA:

As áreas de ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável estão integradas na EEM, sendo a respetiva proteção assegurada pelo regime da EEM (artigo 11.º). Tal como referido, não se vê, assim, necessidade ou mais-valia, na criação da subcategoria e do respetivo regime.

2.1.3. Artigo 28.º- Usos e atividades interditos, introduzir o seguinte:

“Na subcategoria Espaços Agrícolas de Produção tipo II é interdito a prática de agricultura em regime intensivo e superintensivo que cause destruição de espécies protegidas ou ameaçadas de flora com estatuto de conservação desfavorável.”

Ponderação CMFA:

Todas as áreas onde foi identificada a ocorrência de espécies protegidas ou com valores naturais relevantes foram integradas na EEM e o ICNF não manifestou discordância com a proposta de EEM apresentada, sendo este o regime adequado para a proteção dos referidos valores. Para as restantes áreas do território, sem prejuízo das servidões e restrições aplicáveis, não decorre para a CM a obrigação de prever um regime de uso específico que interdite as práticas agrícolas intensivas. Não aceite, portanto.

2.2. Para manter a proteção da espécie *Linaria ricardoi* apenas na EEM, a redação do artigo 11.º deverá ser a seguinte:

“1 – As ocupações e utilizações permitidas na EEM asseguram a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.

2 – O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria espaço, articulado, quando for o caso, com os regimes legais regulamentares das servidões e restrições de utilidade pública.

3 – Na EEM são admitidos, sem prejuízo dos regimes aplicáveis, os usos e as ações que contribuam ou não ponham em causa a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Salvar os recursos endógenos naturais do território;
- b) Promover a articulação entre o meio urbano, rural e natural através de corredores verdes;
- c) Proteger os ecossistemas naturais;
- d) Preservar pontos de interesse paisagístico;
- e) Valorizar o património edificado e natural;
- f) Fomentar as paisagens produtivas;
- g) Promover a mobilidade sustentável;
- h) Promover estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;
- i) Promover estratégias locais de redução dos riscos de incidência territorial.

4 – Na área de proteção da Serra do Paço e nas áreas de Matos, com vista à conservação de espécies da flora ameaçadas descritas na Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental, é interdito:

- a) A desmatamento para reconversão, expansão e intensificação agrícola e para infraestruturação;
- b) A modelação do terreno;
- c) A destruição ou retirada dos afloramentos rochosos;
- d) O uso de fitofármacos, nomeadamente herbicidas.

5 – Nas áreas referidas no número anterior admite-se o pastoreio em regime extensivo e o corte mecânico, sem mobilização de solo, de modo a travar a progressão sucessional.

6 – Nas áreas referidas no número 4, a alteração do uso do solo nos prédios onde ocorra a espécie *Linaria Ricardoi*, ou outras espécies da flora ameaçadas e nos charcos temporários, carece de autorização do ICNF, IP.

7 – Nos Charcos temporários é assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a respetiva conservação, com vista à adequada proteção das espécies aí presentes; nestas áreas bem como nas suas zonas envolventes, até 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento dos Charcos, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) As operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);
- b) As mobilizações profundas, para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;
- c) As práticas agrícolas intensivas, como a rega e descargas do sistema de rega e a aplicação de fitofármacos;
- d) A plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto;
- e) A deposição de entulhos, resíduos ou terras que possam alterar a orografia do terreno;
- f) As obras de construção de edificações e de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros;
- g) A realização de atividades de lazer motorizadas;
- h) O acesso do gado aos charcos, na época de encharcamento.

8 Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT próximo, as ações de arborização ou rearborização integram apenas espécies autóctones e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo ou que alterem o perfil da margem.

9 Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT afastado, as ações de arborização ou rearborização integram espécies autóctones numa área mínima de 20 % da área da unidade de gestão a intervir e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo.

10-Nas áreas abrangidas pelos corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT, aplicam-se as normas respeitantes às funções de proteção e conservação previstas no PROF ALT.

11-Os corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT são, ainda, objeto de tratamento específico no âmbito de planos de gestão florestal (PGF), de acordo com o previsto naquele programa.

12-A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização do ICNF, IP, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.”

Ponderação CMFA:

Aceite as alterações propostas, com exceção da eliminação da norma referente à fiscalização, a qual foi alterada nos seguintes termos (alterações realizadas, incluindo, de entre as que propostas pelo ICNF, as aceites pela CM):

1 – *As ocupações e utilizações permitidas na EEM asseguram a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.*

2 – *O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria espaço, articulado, quando for o caso, com os regimes legais regulamentares das servidões e restrições de utilidade pública.*

3 – *Na EEM são admitidos, sem prejuízo dos regimes aplicáveis, os usos e as ações que contribuam ou não ponham em causa a prossecução dos seguintes objetivos:*

- a) Salvar os recursos endógenos naturais do território;*
- b) Promover a articulação entre o meio urbano, rural e natural através de corredores verdes;*
- c) Proteger os ecossistemas naturais;*
- d) Preservar pontos de interesse paisagístico;*
- e) Valorizar o património edificado e natural;*
- f) Fomentar as paisagens produtivas;*
- g) Promover a mobilidade sustentável;*
- h) Promover estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;*
- i) Promover estratégias locais de redução dos riscos de incidência territorial.*

4 – *Na área de proteção da Serra do Paço e nas áreas de Matos, com vista à conservação de espécies da flora ameaçadas descritas na Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental, é interdito:*

- a) A desmatação para reconversão, expansão e intensificação agrícola e para infraestruturação;*
- b) A modelação do terreno;*
- c) A destruição ou retirada dos afloramentos rochosos;*
- d) O uso de fitofármacos, nomeadamente herbicidas.*

5 – *Nas áreas referidas no número anterior admite-se o pastoreio em regime extensivo e o corte mecânico, sem mobilização de solo, de modo a travar a progressão sucessional.*

6 – ***Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, a fiscalização do cumprimento do previsto nos dois números anteriores, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.***

7 – *Nas áreas referidas no n.º 4, a alteração do uso do solo nos prédios onde ocorra a espécie *Linaria Ricardo*, ou outras espécies da flora ameaçadas e nos charcos temporários, carece de autorização da autoridade nacional para a conservação da natureza.*

8 – ***Nos Charcos Temporários identificados na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, é assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a respetiva conservação, com vista à adequada proteção das espécies aí presentes.***

9 – ***Nas áreas referidas no número anterior, bem como nas suas zonas envolventes, até 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento dos Charcos, são interditos os seguintes atos e atividades:***

- a) As operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);***

- b) As mobilizações profundas, para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;*
- c) As práticas agrícolas intensivas, como a rega e descargas do sistema de rega e a aplicação de fitofármacos;*
- d) A plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto;*
- e) A deposição de entulhos, resíduos ou terras que possam alterar a orografia do terreno;*
- f) As obras de construção de edificações e de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros;*
- g) A realização de atividades de lazer motorizadas;*
- h) O acesso do gado aos charcos, na época de encharcamento.*

10 – Sem prejuízo das competências das demais entidades públicas, em especial da Câmara Municipal quanto à alínea f) do número anterior, a fiscalização do cumprimento do previsto no número anterior, compete em especial à autoridade nacional para a conservação da natureza.

11 – Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT próximo, as ações de arborização ou rearborização integram apenas espécies autóctones e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo ou que alterem o perfil da margem.

12 – Nas áreas abrangidas pelo corredor ecológico do PROF ALT afastado, as ações de arborização ou rearborização integram espécies autóctones numa área mínima de 20 % da área da unidade de gestão a intervencionar e não são permitidas operações mecânicas de mobilização do solo.

13 – Nas áreas abrangidas pelos corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT, aplicam-se as normas respeitantes às funções de proteção e conservação previstas no PROF ALT.

14 – Os corredores ecológicos (próximo e afastado) do PROF ALT são, ainda, objeto de tratamento específico no âmbito de planos de gestão florestal, de acordo com o previsto naquele programa.

15 – A alteração do uso do solo nas áreas onde existem espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, carece de autorização do autoridade nacional para a conservação da natureza, cujo pedido, no caso de abranger prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo EFMA, é instruído com o parecer da EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.

2.2.2. Entre o artigo 27.º e o artigo 28.º, sugere-se a inclusão de um artigo 27.º-A, sob a epígrafe de “Condições especiais de utilização do solo rústico”, do seguinte teor:

“1 - Nas áreas onde esteja identificada a ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas da flora, com estatuto de conservação desfavorável, designadamente as elencadas na “Carta dos Valores Naturais”, a instalação de novas explorações pecuárias e agrícolas, em qualquer regime intensivo, bem como quaisquer outros usos, atos ou atividades, suscetíveis de afetar aquelas espécies, carece de autorização do ICNF, IP.

2 - Caso as áreas referidas no número anterior abranjam prédios inseridos total ou parcialmente na área beneficiada pelo EFMA, aquele pedido de autorização do ICNF é instruído com o parecer da EDIA.

3 - O Município de Ferreira do Alentejo disponibiliza no seu portal WEB a referida “Carta dos Valores Naturais”, bem como a informação cartográfica atualizada dos locais de ocorrência daquelas espécies, fornecida pelo ICNF, IP.”.

Ponderação CMFA:

Não aceite, porquanto os n.ºs 1 e 2 repetem o atual n.º 15 do artigo 11.º e o n.º 3 não acrescenta nada, uma vez que os valores naturais estão identificados na EEM – Planta de ordenamento, a qual constitui elemento constituinte fundamental do Plano e disponível no site da CM e da DGT. Não se verifica a necessidade de disponibilizar a carta dos valores naturais no

[sítio da internet da CMFA](#), dado que constam da Planta da EE e é em sede de PDM que, a nível municipal, esta informação deve ser constar.

2.2.3. Artigo 28.º - Usos e atividades interditos - deve ser introduzido o seguinte:

No território do município de Ferreira do Alentejo são interditos os seguintes atos e atividades: «d) A alteração do uso do solo ou a prática de agricultura em regime intensivo e superintensivo, quando suscetível de causar a destruição de espécies protegidas ou ameaçadas da flora com estatuto de conservação desfavorável.”.

Ponderação CMFA:

[Não aceite, porquanto os n.ºs 1 e 2 repetem o atual n.º 15 do artigo 11.º](#)

2.2.4. No artigo 62.º dispõe-se que *«No plano de água da Albufeira de Odivelas todos os usos e atividades estão sujeitos a parecer da autoridade de recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor.»*; porém, pelos mesmos motivos de certeza e segurança jurídicas já aduzidos acima, recomenda-se que seja explicitada quem é essa *autoridade*. De todo o modo, salientamos que algumas daquelas *atividades*, como a pesca, a aquicultura e a piscicultura, carecem de *licenciamento* por parte do ICNF, IP, nos termos do disposto, designadamente, na Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro e na Portaria n.º 385-A/2017, de 28 de dezembro.

Ponderação CMFA:

Alterada a redação:

«No plano de água da Albufeira de Odivelas todos os usos e atividades estão sujeitos a parecer da autoridade de recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das competências da autoridade nacional de conservação da natureza em matéria de pesca e aquicultura nas águas interiores.

Nos termos da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, o conceito de Aquicultura engloba a cultura de organismos aquáticos, nomeadamente peixes, pelo que não se explicita a piscicultura. Regista-se a observação quanto à identificação da *autoridade de recursos hídricos*, o que não se efetua dada a mutação inerente às alterações orgânicas e de designação das entidades públicas.